

PARECER N.º 34/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- 1. O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, nos termos do n.º 2 do artigo 76º do EOA.**
- 2. É incompatível com o exercício da advocacia o cargo de director de uma imobiliária, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 77º do EOA.**

I. Por comunicação electrónica de 03.06.2011, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional (...), com escritório (...).

Solicita a emissão de parecer, na situação que assim relata:

“ Se eu, como Advogada, posso assinar um Alvará de uma Imobiliária e continuar a exercer, normalmente, todos os meus serviços de advocacia.”

Por solicitação deste Conselho, a Sr.ª Dr.ª (...) veio esclarecer, por correio electrónico, de 12/10/2011, que:

“assinar o Alvará de uma Imobiliária significa pedir a licença ao IMOPPI para legalizar a Imobiliária. Além disso, iria, exercer, nessa Imobiliária, as funções de Directora Processual”.

II. Sendo questão de carácter profissional a colocada, tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Como é conhecido, a matéria das incompatibilidades vem tratada nos artigos 76º e 77º do EOA, aquele reportado aos princípios gerais e, este, aos cargos, funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia.

E nos termos do estatuído na alínea p) do n.º 1 do artigo 77º é incompatível com o exercício da advocacia a actividade de *“Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço”*.

Assim é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho das funções ou cargo de director de imobiliária.

Ademais, atentas as funções de tal cargo é patente que não poderão salvaguardar a independência, dignidade e isenção que se exige no exercício da actividade profissional de advogado, potenciando até a angariação de clientela, designadamente para prestação de serviços jurídicos no domínio da celebração de contratos no âmbito da actividade mediadora.

Face ao exposto se conclui que, se a Consulente exercer o cargo de director em empresa de mediação imobiliária, encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Conclusão:

- 1. O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, nos termos do n.º 2 do artigo 76º do EOA.**
- 2. É incompatível com o exercício da advocacia o cargo de director de uma imobiliária, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 77º do EOA.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Mirandela, 28 de Novembro de 2011

A Relatora

Virgínia Alves